

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10640/001.812/92-28

LAM

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.598

Recurso nr.: 106.533 - IRPJ - EXS: 1990 A 1992

Recorrente : MALHAS KEEPER LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPOSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais pode ser apropriada como receita somente no exercício em que reconhecida a impropriedade da pretensão fiscal, ou seja, na decisão final da li-
de.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO TRIBUTO - Tratando-se de indústria, não tendo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, correto está o arbitramento do estoque procedido nos termos do artigo 187, inciso II, do RIR/80.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Dec.lei nr. 1.967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHAS KEEPER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$



Processo nr. 10640/001.812/92-28
Acórdão nr. 101-87.598

42.144,00 e Cr\$ 2.570.689,00, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, bem como a exigência da multa de que trata o art. 17 do DL 1.967/82, nos exercícios de 1991 e 1992.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.



MARIAM SEIF

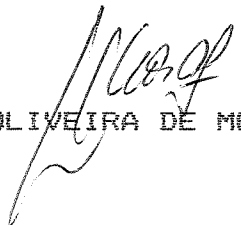
- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 22 SET 1995



- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10640-001.812/92-28
Acórdão nº 101-87.598

3.

RELATÓRIO

MALHAS KEEPER LTDA., com sede em Juiz de Fora-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos exercícios de 1990 a 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 119/122 e Auto Suplementar de fls. 164/168, calculado sobre as seguintes parcelas, compensado o prejuízo apurado no exercício de 1991:

a) Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção no PASSIVO, na conta "Fornecedores", de obrigações já liquidadas, com base nos artigos 154, 157 § 1º, 179, 180 e 387 II, todos do RIR/80:

Exercício de 1980, ano-base 1989	NCz\$	53.490,99
----------------------------------	-------	-----------

b) A empresa deixou de apurar a VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA correspondente aos Depósitos Judiciais registrados em conta do ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO, conforme demonstrado às fls. 158/163, com infração aos artigos 153, 164 I e II, 168, 254 I e 387 II, c/c artigo 676 III, todos do RIR/80, e Parecer Normativo CST 18/84:

Exercício de 1990, ano-base 1989	NCz\$	42.144,00
Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	2.570.689,00



Exercício de 1992, ano-base 1991 Cr\$ 115.658.169,00

c) Postergação no pagamento do Imposto de Renda pela subavaliação do estoque, conforme demonstrado às fls. 171, com infração aos artigos 171, 185 e 187 do RIR/80:

Exercício de 1990, ano-base 1989 NCz\$ 1.439.256,09

d) Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o imposto lançado, decorrente de atraso na entrega da declaração, de acordo com o disposto no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82 e Instrução Normativa nº 11/83:

Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	1.028.275,60
Exercício de 1992, ano-base 1991	Cr\$	40.511.678,40

O lançamento foi impugnado às fls. 128/136 e 176, tendo a interessada manifestado concordância relativamente à omissão de receita por falta de comprovação do passivo, alegando, resumidamente, com relação às demais parcelas, que:

Falta de Apropriação de Variação Monetária dos Depósitos Judiciais: que os depósitos judiciais são valores indisponíveis; que, na forma prevista no artigo 43 do CTN, o imposto incide sobre a renda disponível economicamente para o contribuinte, o que não ocorre com os depósitos judiciais; que a correção monetária e juros creditados pela instituição financeira depositária serão reconhecidos como receita, se a



decisão lhe for favorável ou nada se contabilizará se desfavorável, trazendo entendimento em Apelação Cível de que é indevido o imposto sobre a correção dos depósitos judiciais pelo fato de não passarem de mero numerário indisponível, traduzindo apenas expectativas de restituição ou levantamento.

Subavaliação do Estoque: que os produtos acabados transferidos para o setor de varejo perdem sua característica de produto, assumindo a roupagem de mercadoria para revenda, pois não mais retornam ao estabelecimento fabril; que o preço de custo de tais mercadorias corresponde ao valor unitário constante das últimas notas fiscais recebidas, de acordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 06/79; que o critério utilizado pelo fisco, além de não ser juridicamente sustentável, deixou de levar em consideração o valor de mercado para as mercadorias fora de moda.

Multa por Atraso na Entrega da Declaração: que tem por base as infrações anteriores, sendo também improcedente sua cobrança.

Informação Fiscal às fls. 178/180, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito, nos termos de sua instauração.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de



fls. 186/195, estando a mesma assim ementada:

"PASSIVO FICTICIO - Tendo constado do passivo obrigações quitadas anteriormente à data do levantamento do balanço patrimonial, infração que conta com a concordância da autuada, mantém-se o lançamento baseado em omissão de receita caracterizada por este registro indevido.

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - O ganho, mesmo potencial, de variação monetária, apurado pela atualização dos direitos e créditos deve ser apropriado segundo o regime de competência; logo, anualmente, deve ser adicionado ao lucro operacional na apuração do lucro real.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Tratando-se de indústria, e não tendo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, correto está o arbitramento procedido nos termos do artigo 187, inciso II, do RIR/80.

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A exigência deve persistir por não haver discussão quanto ao atraso verificado pela fiscalização e porque foram mantidas as omissões de receita que lhe serviram de base de cálculo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Do montante das omissões de receita apuradas no exercício financeiro de 1992, foi deduzido pela fiscalização o prejuízo fiscal anteriormente apurado pela empresa. Inexistindo discordância da autuada, deve persistir o critério adotado pela autoridade fiscal."

Segue-se às fls. 198/215 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10640-001.812/92-28
Acórdão nº 101-87.598

7.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sob exame do Colegiado as seguintes questões:

Variação Monetária Ativa de Depósitos Judiciais:

Exercício de 1990, ano-base 1989	NCz\$	42.144,00
Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$	2.570.689,00
Exercício de 1992, ano-base 1990	Cr\$	115.658.169,00

A recorrente deixou de apurar a Variação Monetária Ativa sobre depósitos judiciais, registrados em conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, sendo NCz\$ 42.144,00 no ano-base de 1989 e Cr\$ 2.570.689,00 no ano-base de 1990, ao argumento de que a correção monetária e os juros sobre os depósitos somente serão reconhecidos como receita por ocasião da decisão, se esta lhe for favorável, nada mais se contabilizando caso lhe seja desfavorável.

Para o fisco, o ganho com variações monetárias, apurado pela atualização dos direitos e créditos, mesmo que em potencial, deve ser apropriado segundo o regime de competência: logo, anualmente, deve ser adicionado ao lucro operacional na apuração do lucro real.

Este Conselho vem decidindo sistematicamente



Acórdão nº 101-87.598

que a contabilização da variação monetária sobre depósitos judiciais é facultativa aos contribuintes, já que, a rigor, não traz qualquer efeito para a tributação, porque, se por um lado o reconhecimento da variação monetária deve ser obrigatório, não se deve deixar de considerar que o contribuinte poderá, também, deduzir como despesa a correção monetária calculada sobre o tributo em litígio, por se tratar de obrigação *ex lege*, o que viria a equilibrar, tanto por tanto, o efeito contábil.

Trago à colação o entendimento expresso no Ac. 103-11.961, da E. 3a. Câmara deste Conselho, magnificamente sintetizado em sua ementa:

"Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, inocorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido."

Entendo, portanto, que nada obsta que a variação monetária sobre depósitos judiciais seja apropriada como receita somente na decisão final da lide.

De se excluir da tributação NCz\$ 42.144,00 em 1990 e Cr\$ 2.570.689,00 em 1991.



Postergação no pagamento do Imposto de Renda:

Exercício de 1990, ano-base 1989 NCz\$ 1.439.256,09

A recorrente subavaliou seus estoques no ano-base de 1989, acarretando a postergação no pagamento do tributo.

Estou, no caso, com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem apreciou e decidiu sobre a matéria.

Com efeito, a interessada não mantém contabilidade de custo integrada com a contabilidade da empresa, de forma que, de acordo com o disposto no artigo 187, inciso II, do RIR/80, o fisco pode arbitrar o custo dos produtos acabados no valor correspondente a 70% do maior preço de venda registrado no período-base, como é o caso.

Por sua vez, a alegada perda do valor comercial do produto em estoque não foi demonstrada e nem comprovada por lançamento contábil (ajuste). Com efeito, ao diminuir o custo das mercadorias existentes no estoque, por ocasião do fechamento do balanço do ano-base de 1989, a empresa nada mais fez do que aumentar o custo das vendas no período-base, antecipando, indevidamente, a realização do prejuízo apurável somente nas vendas de exercício posterior, postergando, assim, o imposto devido no exercício de 1990, como demonstrado pelo fisco.



Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos:

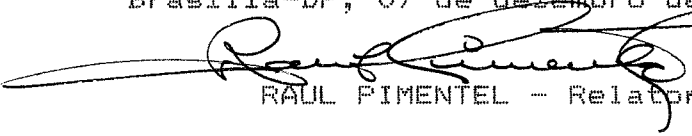
Exercício de 1991, ano-base 1990	Cr\$ 1.028.275,60
Exercício de 1992, ano-base 1991	Cr\$ 40.511.678,40

O fisco, além da multa de lançamento ex officio, aplicou a multa de 1% ao mês pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992.

Também é entendimento do Colegiado de que a aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, é incompatível com a aplicação da multa de lançamento ex-officio prevista no artigo 728 do RIR/80, vez que, a entrega da declaração feita posteriormente ao início do procedimento fiscal, relativo ao mesmo período em que a declaração deixou de ser entregue, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com a multa de 50% prevista no artigo 728 do RIR/80, sobre a totalidade do imposto devido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 42.144,00, Cr\$ 2.570.689,00, e Cr\$ 115.658.169,00, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, bem como a exigência da multa de que trata o artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, no exercício de 1991 e 1992.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.


RAUL PIMENTEL - Relator

